

PROCESSO Nº 1864952017-0
ACÓRDÃO Nº 0487/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA.
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.
Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.
Relator: Cons.º SUPLENTE HEITOR COLLETT
Relatora do Voto Vista: Consª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

No caso dos autos, restou configurado equívoco no envio da notificação referente à decisão proferida pela instância monocrática, vez que a notificação não fora enviada para o endereço indicado na impugnação por ele apresentada, e conforme decidido na sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para ANULAR o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA, inscrição estadual nº 16.193.153-7, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais devem ser remetidas em nome da Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 125.734, com escritório profissional no endereço: Al. Min. Rocha Azevedo nº 38, conj. 104 – Cerqueira César – São Paulo – SP, CEP 01410-000.

Cumpridas as medidas necessárias, devem os autos retornar ao Conselho de Recursos Fiscais, para análise e julgamento do recurso voluntário.

P.R.E.

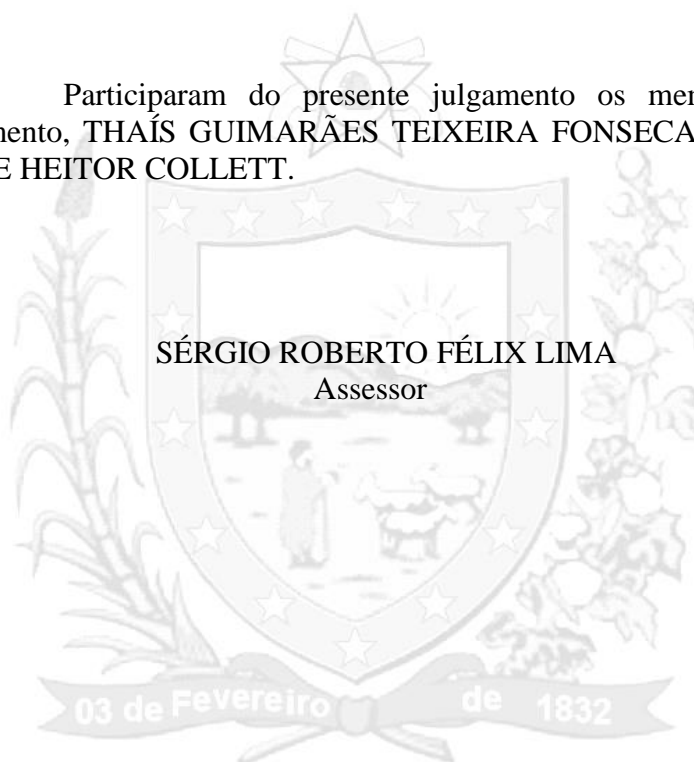
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de setembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora Voto Divergente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1864952017-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECURSO DE AGRAVO

Agravante: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA.

Agravado: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relator: Cons.º SUPLENTE HEITOR COLLETT

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPREVISIBILIDADE LEGAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

Constatou-se nos autos que não foi cumprido corretamente o prazo para apresentação do recurso voluntário, que assim, foi considerada intempestiva pela repartição preparadora.

É facultado ao contribuinte, o cadastramento dos seus advogados para o recebimento de mensagens de comunicações no DT-e, o que não implica em falta de ciência aos mesmos, pelo não recebimento de mensagens, sob alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/2013, pela empresa, DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA, inscrição estadual nº 16.193.153-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário apresentado pela autuada contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003161/2017-49, lavrado em 26 de dezembro de 2017.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

- **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

- **Nota Explicativa:** DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS 1ª (PRIMEIRA) E 4ª (QUARTA) DO TERMO DE ACORDO Nº 2012.000021.

Com base na acusação supracitada, o autor do feito deu como infringido o artigo 106 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, constituindo o crédito tributário no valor total de R\$ 266.314,18, sendo R\$ 133.157,09 de ICMS e R\$ 133.157,09 de multa por infração, fundamentado no artigo 82, II, “a”, da Lei nº 6.379/96 (fl. 03 e 04).

Documentos instrutórios às fls. 05 a 14 dos autos.

A autuada foi regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, em 14 de março de 2018, bem como os sócios da empresa, todos por via postal, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 16 a 33).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 133), foram os autos conclusos (fl. 134) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador monocrático Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR DE OMISSÃO DO FUNDAMENTO DA CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRESUNÇÃO. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. COMPLEMENTO DO RECOLHIMENTO MÍNIMO. DENÚNCIA CONFIRMADA.

1. Acolhida a preliminar de omissão do fundamento da corresponsabilidade dos sócios-administradores, uma vez que nos autos não foram anexados documentos, nem levantada a hipótese legal de atribuição de responsabilidade solidária.

2. Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, considerando que a descrição da infração está clara, falta de recolhimento do imposto estadual, relativo ao descumprimento das cláusulas 1ª (primeira) e 4ª (quarta) do Termo de Acordo nº 2012.000021 e a diferença tributável foi comprovada no Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS. Ademais, o contribuinte manifestou total conhecimento da matéria e promoveu defesa efetiva, se contrapondo ao lançamento.

3. Desacolhida a preliminar de fixação da base tributável por presunção, porque no caso em comento houve a demonstração de falta de recolhimento do ICMS em consequência de aplicação de crédito presumido e limite mínimo de recolhimento estabelecido em

TARE, e não o estabelecimento de base de cálculo do ICMS por presunção.

4. Confirmada a denúncia de falta de recolhimento do ICMS em virtude de descumprimento das cláusulas 1ª (primeira) e 4ª (quarta) do Termo de Acordo nº 2012.000021, que estabelecem um recolhimento mínimo mensal do ICMS. Não acolhida a argumentação de que o complemento do recolhimento mínimo poderia ser levado à conta de créditos fiscais acumulados, por proibição expressa no §3º, da Cláusula 5ª (quinta) do TARE.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A Repartição Fiscal Preparadora enviou a Notificação nº 00141089/2020, em 30/10/2020 (sexta-feira), através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, visando comunicar ao contribuinte da Decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o auto de infração lavrado pela Fiscalização. (fl. 151 e 152).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias do envio da Notificação nº 00141089/2020, sem que o contribuinte tenha acessado a sua caixa de e-mail do DT-e cadastrado pelo contribuinte junto a SEFAZ/PB, a repartição preparadora considerou efetivada a cientificação da Notificação, em 17/11/2020, nos termos do artigo 11, §3º, inciso III, alínea “b”, da Lei 10.094/2013.

A atuada, por intermédio de seus Advogados constituídos, interpôs recurso voluntário, em 07/01/2021, contra a decisão proferida pela instância prima, que julgou procedente o auto de infração (fl. 153 a 180), a qual foi juntada aos autos.

Após recebimento do recurso voluntário, a Repartição Fiscal Preparadora lavrou o TERMO DE REVELIA nº 0008622021-7, em 11/01/2021, em decorrência da falta de pagamento do crédito tributário lançado no auto de infração ou falta de apresentação de recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 67, da Lei 10.094/2013. (fl. 225).

Ato contínuo, em 11/01/2021, a Repartição Fiscal Preparadora emitiu a Notificação nº 00004978/2021, endereçada ao contribuinte, comunicando-o do não conhecimento do recurso voluntário, por ter sido apresentado intempestivamente, o qual tomou ciência em 23/02/2021, por intermédio de sua Advogada, Dra. Mariana Cordeiro da Silva, OAB 22.267/PB (fl. 226).

Inconformados com a decisão proferida pela Repartição Fiscal Preparadora, os procuradores da atuada, tempestivamente, protocolaram o recurso de Agravo, em 24/02/2021 (fl. 232 a 260), no qual apresentam os seguintes argumentos em defesa da admissibilidade do recurso de agravo e a apreciação das razões do recurso voluntário:

- Alega a tempestividade do presente recurso de agravo, e solicita SUSTENTAÇÃO ORAL;

- Alega ainda, que o Recurso Voluntário não pode ser considerado intempestivo, visto que, a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, determina, *in fine*, que “Além das intimações de praxe, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, intimar a Advogada, Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 125.734, com escritório profissional na Al. Min. Rocha Azevedo, nº 38, conj. 104, Cerqueira César – São Paulo – SP, CEP 01.410-000”;
- Apesar do pedido expresso na reclamação, para que o envio de intimações seja endereçado aos procuradores da empresa, a repartição Fiscal Preparadora, intimou o contribuinte por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e;
- Por fim, a agravante requer a reforma da decisão proferida pela repartição fiscal preparadora, reconhecendo a tempestividade do recurso voluntário, aceitando as suas razões;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa, DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado da Fazenda – Alhandra, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte às fls. 153 a 180.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia 7 de janeiro de 2021, por haver o contribuinte sido cientificado da decisão proferida pela instância prima por meio de DTe, em 30/10/2020, através da Notificação nº 00141089/2020 (fl. 151 e 152), onde transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o contribuinte tenha acessado a sua caixa de e-mail do DT-e cadastrado pelo contribuinte junto a SEFAZ/PB, a repartição preparadora considerou efetivada a cientificação, em 17/11/2020, nos termos do artigo 11, §3º, inciso III, alínea “b”, da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

(...)

b) 15 (quinze) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso neste período;

Quando à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, vez que o sujeito passivo fora comunicado acerca da intempestividade do recurso voluntário em 23 de fevereiro de 2021 (fl. 226) e no dia seguinte, em 24 de fevereiro de 2021, apresentou o recurso de agravo, caracterizando-se a sua tempestividade, nos termos do que estabelece o artigo 19, da Lei nº 10.094/13.

Primeiramente, deve-se afastar, de pronto o reconhecimento do direito de defesa através de sustentação oral, por ocasião da apresentação do Recurso de Agravo, já que não há previsão legal para o incidente. A referida prerrogativa tem seu arcabouço configurado por disposição da Lei 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo Tributário), reconhecendo sua possibilidade apenas diante da interposição do Recurso Voluntário ou da Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme preceitua os artigos 92 e 75, da Portaria nº 248/2019/SEFAZ, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - RCRF:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Assim, somente nas hipóteses de julgamento de Recurso Voluntário e de Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, estará o contribuinte autorizado a apresentar sua defesa a partir de sustentação oral, razão pela qual indefiro o pedido da defesa de sustentação oral em sede de recurso de Agravo.

Passemos ao mérito.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

No caso, a repartição fiscal preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia 07 de janeiro de 2021, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 17 de novembro de 2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e do contribuinte, ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão.

Cumpre-nos destacar que o prazo legal para interposição de recurso voluntário contra decisão singular, encontra-se disciplinado no artigo 77, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Conforme já relatado, a ciência da decisão de primeira instância, foi dada ao contribuinte em 17 de novembro de 2020, por meio do seu DT-e (fl. 151 e 152) e a peça do recurso voluntário fora protocolada na repartição preparadora no dia 07 de janeiro de 2021

(fl. 153) e, por este motivo, a Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Alhandra, considerou-a intempestiva.

A agravante, por sua vez, contesta a decisão proferida pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Alhandra, afirmado que a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, determina, *in fine*, que “Além das intimações de praxe, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, intimar a Advogada, Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 125.734, com escritório profissional na Al. Min. Rocha Azevedo, nº 38, conj. 104, Cerqueira César – São Paulo – SP, CEP 01.410-000”, o que não ocorreu.

Há de se considerar, que a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16, que, pela alínea “a”, do inciso II, do seu art. 8º, acrescentou o art. 4º-A, à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

(...)

V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.

(...)

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8 de março de 2017, o Decreto nº 37.276, o qual dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a SEFAZ/PB e o sujeito passivo de tributos estaduais, cujo artigo 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no artigo 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no artigo 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SER virtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SER virtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

§ 3º O credenciamento será facultativo para:

I - contribuintes do ITCD e IPVA;

II - microempreendedor individual - MEI;

III - produtores rurais;

IV - a pessoa que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba e não seja contribuinte do ICMS.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita pode dispensar o DT-e a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte a aquisição e a manutenção do Certificado Digital

§ 6º O credenciamento é irrevogável e o prazo de validade indeterminado.

(...)

Art. 6º A comunicação eletrônica de que trata este Decreto será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada:

I - no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - 15 (quinze) dias após a data da postagem da comunicação no domicílio tributário eletrônico, se essa não for acessada neste período;

III - no primeiro dia útil seguinte, quando o 15º (décimo quinto) dia for dia não útil ou o acesso se dê em dia não útil.

O normativo acima citado, deixa claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte, cadastrado junto a SEFAZ/PB.

O contribuinte poderá ainda, indicar até três e-mails, no credenciamento/cadastramento do DT-e, para auxiliar aqueles que desejarem ter um “canal de alerta” para as mensagens enviadas pela SEFAZ/PB, nos termos do que dispõe o caput do artigo 7º, do Decreto nº 37.276/17, podendo ainda, permitir que terceiros (a exemplo de Advogados) acessem seu DT-e, por meio de procuração eletrônica cadastrada no DT-e:

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:

I -o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e;

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Assim, mesmo que o contribuinte inclua algum(ns) e-mail(s) no seu cadastro para fins de recebimento das mensagens enviadas pela SEFAZ/PB e, por algum motivo, elas não sejam recepcionadas nestes canais, não pode arguir a nulidade da comunicação, quando remetida apenas ao DT-e do contribuinte.

Por óbvio, a mesma lógica também se aplica àqueles que optaram por não incluir e-mails quando do credenciamento perante a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, conforme artigo 3º do Decreto nº 37.276/17.

Assim, não importa em falta de ciência o fato de a defesa, em sua peça reclamatória, haver requerido, às fls. 62 dos autos, que todas as intimações sejam realizadas em nome da Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP sob número 125.734, com escritório no Rua Al. Min. Rocha Azevedo, 38, conj. 104, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01.410-000, e-mail: cavallo@achilescavallo.adv.br, Fone (11)3262-1709. Isto porque a Lei nº 10.094/13 atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte, apenas no caso em que o contribuinte não mais se encontra com inscrição ativa ou na hipótese de endereço desatualizado no CCICMS/PB. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Assim, apenas nas condições estabelecidas nos §§ 9º e 10, inciso II, do artigo 11, da Lei nº 10.094/13, assiste ao contribuinte o direito de indicar endereço para recebimento de intimações/notificações, ou seja, nos casos em que o contribuinte esteja com sua inscrição estadual ativa e com o seu endereço atualizado (como no caso em tela), a Lei nº 10.094/13 não obriga a Administração Tributária a enviar as intimações para endereços indicados pelo contribuinte.

Salienta-se que a competência para realizar as citações oficiais é da repartição preparadora, a qual deverá cumpri-la na forma regulamentar, ainda que a sentença proferida pela instância prima tenha descrito em seu texto, a indicação de ciência ao representante do sujeito passivo.

Assim, considerando que, para o caso em análise, não há previsão legal para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada representante do contribuinte, passemos à análise dos prazos processuais.

No caso, a ciência da decisão proferida pela primeira instância ocorrera em 17 de novembro de 2020 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 18 de novembro de 2020 (quarta-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias a contar desta data, ou seja, em 17 de dezembro de 2020, em observância ao disposto no artigo 77, da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Portanto, considerando que o recurso voluntário foi protocolado na repartição preparadora no dia 07 de janeiro de 2021, resta demonstrado que a Unidade de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado da Fazenda – Alhandra não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça recursal interposta pelo contribuinte, com a consequente lavratura do Termo de Revelia.

Neste diapasão, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso voluntário impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa, nega-se o pedido, com fundamento no artigo 4-A, da Lei 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º, do

Decreto nº 37.276/2017, visto que a empresa possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e não habilitou o seu representante para receber notificações.

Outrossim, ressalto que as intimações, competem à repartição preparadora, as quais devem ser formalizadas nos termos da Lei nº 10.094/13 e do Decreto nº 37.276/2017.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa, DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.193.153-7, contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.0900003161/2017-49, lavrado em 26 de dezembro de 2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.



03 de Fevereiro de 1832
Heitor Collett
Conselheiro Suplente Relator

PROCESSO Nº 1864952017-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA.
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.
Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.
Relator: Cons.º SUPLENTE HEITOR COLLETT
Relatora do Voto Vista: Cons.ª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

No caso dos autos, restou configurado equívoco no envio da notificação referente à decisão proferida pela instância monocrática, vez que a notificação não fora enviada para o endereço indicado na impugnação por ele apresentada, e conforme decidido na sentença de primeiro grau.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA, inscrição estadual nº 16.193.153-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário apresentado pela auatada contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003161/2017-49, lavrado em 26/12/2017.

Na referida peça acusatória, constam a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS 1ª (PRIMEIRA) E 4ª (QUARTA) DO TERMO DE ACORDO Nº 2012.000021.

Com base na acusação supracitada, o autor do feito deu como infringido o artigo 106 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, constituindo o crédito tributário no valor total de R\$ 266.314,18 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos), sendo R\$ 133.157,09 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 133.157,09 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos) de multa por infração, fundamentado no artigo 82, II, “a”, da Lei nº 6.379/96 (fl. 03 e 04).

Documentos instrutórios às fls. 05 a 14 dos autos.

A autuada foi regularmente notificada da lavratura do auto de infração, em 14 de março de 2018, bem como os sócios da empresa, todos por via postal, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 16 a 33).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 133), foram os autos conclusos (fl. 134) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador monocrático Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR DE OMISSÃO DO FUNDAMENTO DA CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOSADMINISTRADORES. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRESUNÇÃO. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. COMPLEMENTO DO RECOLHIMENTO MÍNIMO. DENÚNCIA CONFIRMADA.

1. Acolhida a preliminar de omissão do fundamento da corresponsabilidade dos sócios-administradores, uma vez que nos autos não foram anexados documentos, nem levantada a hipótese legal de atribuição de responsabilidade solidária.

2. Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, considerando que a descrição da infração está clara, falta de recolhimento do imposto estadual, relativo ao descumprimento das cláusulas 1ª (primeira) e 4ª (quarta) do Termo de Acordo nº 2012.000021 e a diferença tributável foi comprovada no Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS. Ademais, o contribuinte manifestou total conhecimento da matéria e promoveu defesa efetiva, se contrapondo ao lançamento.

3. Desacolhida a preliminar de fixação da base tributável por presunção, porque no caso em comento houve a demonstração de falta de recolhimento do ICMS em consequência de aplicação de crédito presumido e limite mínimo de recolhimento estabelecido em TARE, e não o estabelecimento de base de cálculo do ICMS por presunção.

4. Confirmada a denúncia de falta de recolhimento do ICMS em virtude de descumprimento das cláusulas 1ª (primeira) e 4ª (quarta) do Termo de Acordo nº 2012.000021, que estabelecem um recolhimento mínimo mensal do ICMS. Não acolhida a argumentação de que o complemento do recolhimento mínimo poderia ser levado à conta de créditos fiscais acumulados, por proibição expressa no §3º, da Cláusula 5ª (quinta) do TARE.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Em 08/10/2020, a autuada protocolou recurso voluntário (fls. 131 a 134), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 135 dos autos.

Após recebimento do recurso voluntário, a Repartição Fiscal Preparadora lavrou o TERMO DE REVELIA nº 0008622021-7, em 11/01/2021, em decorrência da falta de pagamento do crédito tributário lançado no auto de infração ou falta de apresentação de recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 67, da Lei 10.094/2013. (fl. 225).

Ato contínuo, em 11/01/2021, a Repartição Fiscal Preparadora emitiu a Notificação nº 00004978/2021, endereçada ao contribuinte, comunicando-o do não conhecimento do recurso voluntário, por ter sido apresentado intempestivamente, o qual

tomou ciência em 23/02/2021, por intermédio de sua Advogada, Dra. Mariana Cordeiro da Silva, OAB 22.267/PB (fl. 226).

Cientificada, via Aviso de Recebimento – AR, em 23/02/2021, do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 24/02/2021 (fls. 232 a 260), recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais visando a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da aludida peça recursal, suscitando que:

- i) Alega a tempestividade do presente recurso de agravo;
- ii) Aduz, que o Recurso Voluntário não pode ser considerado intempestivo, visto que, a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, determina, *in fine*, que “Além das intimações de praxe, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, intimar a Advogada, Dra. Ana Cristina Casa Nova Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 125.734, com escritório profissional na Al. Min. Rocha Azevedo, nº 38, conj. 104, Cerqueira César – São Paulo – SP, CEP 01.410-000”;
- iii) Apesar do pedido expresso na reclamação, para que o envio de intimações seja endereçado aos procuradores da empresa, a repartição Fiscal Preparadora, intimou o contribuinte por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e;

Por fim, a agravante requer a reforma da decisão proferida pela repartição fiscal preparadora, reconhecendo a tempestividade do recurso voluntário, aceitando as suas razões.

Protesta, ainda, pela Sustentação Oral das razões recursais, requerendo sua intimação nos termos da lei.

Em sessão realizada nesta Corte de Justiça Fiscal, no dia 21 de julho de 2021, foi proferido voto do relator Cons^o. HEITOR COLLET que declinou sua decisão pelo DEPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO

Da leitura do voto surgiu a decisão da relatoria, conforme disposta na ementa, abaixo:

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPREVISIBILIDADE LEGAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

Constatou-se nos autos que não foi cumprido corretamente o prazo para apresentação do recurso voluntário, que assim, foi considerada intempestiva pela repartição preparadora.

É facultado ao contribuinte, o cadastramento dos seus advogados para o recebimento de mensagens de comunicações no DT-e, o que não implica em falta de ciência aos mesmos, pelo não recebimento de mensagens, sob alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vistas dos autos para melhor apreciar o tema.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Alhandra, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Quanto à tempestividade, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, vez que o sujeito passivo fora comunicado acerca da intempestividade do recurso voluntário em 23/02/2021, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do recurso de agravo em 24/02/2021 (quarta-feira) e encerrando-se no dia 05/03/2021 (sexta-feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado de forma antecipada, no dia 24/02/2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Reconhecida a tempestividade do recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

No caso, a repartição fiscal preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia 07/01/2021 uma vez que o contribuinte teria sido cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 17/11/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e. Assim, o recurso teria sido interposto após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

O Agravo interposto pelo contribuinte busca anular o despacho administrativo que reconheceu a intempestividade do recurso voluntário apresentado em 07/01/2021, por ausência de notificação da advogada constituída.

Primeiramente, vale salientar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmo rigores do processo judicial, devendo, porém, observar as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

(...)

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8/3/2017, o Decreto nº 37.276, o qual dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a SEFAZ/PB e o sujeito passivo de tributos estaduais, cujo art. 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no art. 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no art. 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SER virtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SER virtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física. § 3º O credenciamento será facultativo para:

I - contribuintes do ITCD e IPVA;

II - microempreendedor individual - MEI; I

II - produtores rurais; IV - a pessoa que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba e não seja contribuinte do ICMS.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita pode dispensar o DT-e a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte a aquisição e a manutenção do Certificado Digital § 6º O credenciamento é irrevogável e o prazo de validade indeterminado.

(...)

Art. 6º A comunicação eletrônica de que trata este Decreto será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada:

I - no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - 15 (quinze) dias após a data da postagem da comunicação no domicílio tributário eletrônico, se essa não for acessada neste período;

III - no primeiro dia útil seguinte, quando o 15º (décimo quinto) dia for dia não útil ou o acesso se dê em dia não útil.

A norma acima transcrita, determina que a comunicação será remetida ao DT-e do contribuinte, cadastrado junto a SEFAZ/PB.

De mais a mais, a Lei nº 10.094/13 atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte apenas no caso em que o contribuinte não mais se encontre com inscrição ativa ou na hipótese de endereço desatualizado no CCICMS/PB. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

(...)

Diante do arcabouço normativo supracitado, infere-se que o ordenamento processual administrativo prevê, nas hipóteses de inscrição estadual inativa, a possibilidade de direcionamento das notificações e intimações ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador (inciso II do art. 9º) ou a indicação de endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (§ 10).

Todavia, o caso em análise demanda atenção especial, tendo em vista o que consta no dispositivo da sentença de primeiro grau, às fls. 149 dos autos, posto que o julgador de primeira instância deferiu o pedido formulado na impugnação, para que fosse intimada a sua procuradora da publicação da sentença.

A sentença proferida, portanto, confere força normativa ao conteúdo do seu dispositivo, o que deveria ter sido observado pela Unidade Preparadora no momento do envio da intimação da sentença.

Por conta disso, em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, a ausência da notificação determinada na decisão é suficiente para ensejar a nulidade do Termo de Revelia de fls. 225, devendo o processo retornar à Repartição Preparadora, para que se proceda à intimação na forma deferida.

Registre-se, ainda, que a solicitação fora expressamente formulada na impugnação, às fls. 61, onde consta a indicação do endereço profissional da Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 125.734, na Al. Min. Rocha Azevedo nº 38, conj. 104 – Cerqueira César – São Paulo – SP, CEP 01410-000.

Ressalte-se que o pedido de direcionamento de todas as intimações/notificações tem respaldo na procuração apresentada às fls. 68, por meio da qual o representante legal da empresa conferiu poderes aos outorgados para confessar, desistir, firmar compromisso ou acordos, receber notificações, intimações, representá-lo em audiência de justificação, conciliação e de instrução e julgamento.

Por fim, deixo de analisar o mérito do Recurso Voluntário interposto, em razão do pedido de Sustentação Oral formulado às fls. 179, do referido recurso, o que demanda notificação da procuradora constituída, para, querendo, apresentar suas razões.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para **ANULAR** o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA, inscrição estadual nº 16.193.153-7, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais devem ser remetidas em nome da Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 125.734, com escritório profissional no endereço: Al. Min. Rocha Azevedo nº 38, conj. 104 – Cerqueira César – São Paulo – SP, CEP 01410-000.

Cumpridas as medidas necessárias, devem os autos retornar ao Conselho de Recursos Fiscais, para análise e julgamento do recurso voluntário.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de setembro de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora Voto Divergente